



ACÓRDÃO N.º: DJ:
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO N.º. 0002283-25.2007.814.0005
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
ALTAMIRA
APELANTE/APELADO: PEDRO NOGUEIRA PASSOS
ADVOGADO: ROBERTO ABDON D´OLIVEIRA – OAB/PA 7.698
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PROCURADOR: CARLOS GIOVANI CARVALHO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEREADOR AFASTADO DO CARGO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE CASSOU O MANDATO POR TER OCORRIDO EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO. DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR CONDIZENTE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA A QUO MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS, PORÉM, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário n.º 0002283-25.2007.814.0005 da Comarca de Altamira/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer das Apelações Cíveis e Reexame Necessário e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 22 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA E DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL, interpostos por PEDRO NOGUEIRA PASSOS e MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em face da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que nos autos da AÇÃO



DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a municipalidade a indenização por danos materiais no importe correspondente a 06 (seis) salários de vereador, vigentes até a data do pagamento, incluindo o 13º proporcional, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra a inicial (fls. 02/34), ter sido o autor eleito legitimamente para o cargo de vereador do Município de Altamira para o mandato de 2001 a 2004, todavia, teve seu mandato cassado em sessão pela Câmara Municipal de Altamira.

Passados 12 (doze) meses afastado, o ato de cassação foi anulado por decisão judicial, por terem sido encontrados vícios no procedimento da comissão processante.

Assim, após, foi novamente eleito para o quadriênio de 2005/2009, porém, não pode assumir, devido o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Desta feita, requereu a condenação da municipalidade em danos materiais no valor dos vencimentos de seu cargo legislativo, pelo período que esteve afastado, bem como danos morais no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Às fls. 315/319, o juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o Município de Altamira a indenizar por dano material em 06 (seis) salários de vereador vigentes até a data do pagamento, incluindo a parcela de 13º proporcional, bem como dano moral fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelo (fls. 345/351) aduzindo que os valores arbitrados na decisão a quo se encontram desproporcionais à extensão dos danos experimentados pelo recorrente, razão pela qual requer a reforma parcial da sentença, para majorar o quantum indenizatório.

De igual modo, o Município de Altamira também apresentou Apelação Cível (fls. 357/364), assentando em síntese, ter agido nos limites do exercício de um direito, apurando ante a Câmara Municipal de Altamira denúncias oferecidas em favor do referido vereador.

Defende ainda, a carência da ação por ilegitimidade passiva da municipalidade, para que os valores reclamados sejam cobrados apenas da Câmara Municipal.

Nestes termos requereu o conhecimento e provimento de seu recurso.

Às fls. 378/394 o autor/apelante apresentou contrarrazões se opondo as razões assentadas no apelo do Município.

Não foram ofertadas contrarrazões à segunda apelação, sendo certificado às fls. 395.

Instado a se manifestar o custos legis de segundo grau, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvemento de ambos os recursos, mantendo a decisão a quo em sua integralidade.

Vieram-me conclusos os autos (fls. 411).

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do



CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis e passo apreciá-las.

A controvérsia dos autos permeia em torno do inconformismo dos recorrentes ante a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à indenização por danos morais e matérias ao autor, nos valores delimitados na decisum.

Assim, havendo preliminares, passo a enfrenta-las.

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva – suscitada pelo Município de Altamira

O Município de Altamira assenta em suas razões recursais, ser parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente ação, visto que a conduta danosa emanou de conduta da Câmara Municipal, razão pela qual o ônus reparatório deveria recair sobre esta.

Destarte, ressalto que o entendimento jurisprudencial firma-se no sentido de que Câmara é órgão sem personalidade jurídica, não podendo assim figurar nem no polo ativo e nem no polo passivo de uma demanda judicial.

Tem-se assim, que a referida não é Pessoa Jurídica de Direito Público, mas tão somente um órgão, daí a razão de não deter a legitimidade aduzida.

Sobre a matéria, leciona Hely Lopes Meireles, in verbis:

A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso há de se negar a capacidade processual, ativa e passiva, à edilidade para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender (Direito municipal brasileiro, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 612)

E ainda:

Sendo a Câmara um órgão despatrimonializado, todas as vantagens e encargos de ordem pecuniária decorrentes do julgado reverterão à Fazenda Municipal ou serão por esta suportados (Direito municipal brasileiro, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 613)

Também nesta linha de raciocínio, vale colacionar o entendimento uníssono:

MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A capacidade para estar em Juízo, nas ações referentes à administração municipal, inclusive nas ajuizadas contra a Casa Legislativa, é do Município, pessoa jurídica de direito público interno, uma vez que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, apenas judiciária, restrita a sua atuação na defesa dos interesses e prerrogativas institucionais, em ação mandamental, ressaíndo a ilegitimidade do seu Presidente para figurar no polo passivo de cautelar. **PROCESSO EXTINTO.** (MC 04483171620158090000 Desembargador Relator: LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Julgamento 10 de Agosto de 2016 Publicação DJ 2126 de 06/10/2016)



Desta feita, refuto a preliminar levantada.

DO MÉRITO.

Consta dos autos que o autor/apelante exercia mandato de vereador do Município de Altamira para o mandato de 2001 a 2004, contudo, ante denúncias oferecidas em seu desfavor por supostas irregularidades, foi instaurado procedimento para a devida apuração, acarretando assim a sua cassação.

Após, verificada a existência vícios procedimentais passíveis de nulidades, o referido impetrou Mandado de Segurança, que teve medida liminar deferida para suspender os trabalhos da comissão processante.

Impetrado então novo Mandado de Segurança visando a declaração de nulidade da sessão de julgamento que cassou o mandato por ter ocorrido em descumprimento de ordem judicial que já havia determinado a suspensão dos trabalhos da comissão, novamente o vereador obteve decisão favorável, pelo que foi declarada nula a referida sessão de julgamento da Câmara Municipal de Altamira.

Nesta toada, é fato que o ato de cassação do Autor em desobediência à ordem judicial caracteriza-se como ato administrativo ausente de motivação e não se reveste de legalidade, pois impossibilita a ampla defesa e o contraditório, princípios estes que conforme o art. 5º, LV da Constituição Federal, investem o ato impugnado de ilegalidade e arbitrariedade.

Desta premissa, recai a responsabilidade de indenizar pleiteada na exordial.

Todavia, como bem pontuado na decisão de primeiro grau, há de ser levado em consideração que o autor/apelante, ficou afastado de seu cargo por um período de 12 (doze) meses, conforme faz prova às fls. 39, sendo que os primeiros 06 (seis) meses de afastamento se deram em violação à decisão judicial de primeiro grau.

Logo, apenas os primeiros seis meses de afastamento se deram de forma arbitrária e abusiva, pois a deliberação ocorreu em uma sessão que jamais poderia ter acontecido, pois havia ordem judicial em contrário, o que caracteriza dano material e moral que merece reparo. Quanto ao fato de ter sido eleito como vereador mais votado para o quadriênio de 2005-2008, embasando o pedido de indenização moral, vez que foi impedido de assumir seu cargo legislativo, entendo acertada também a decisão de piso, posto que tanto decisão do TRE (fls. 197/199), quanto decisão final do TSE (256/259) reconheceram a sua inelegibilidade. Trata-se portanto de decisão judicial que merece ser respeitada.

Destarte, para a configuração do dano moral, o seu reconhecimento exige prova de ato ilícito, demonstração de nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial.

Assim, conforme frisado pelo representante ministerial, os elementos caracterizadores do dano material foram contemplados, e o juízo de piso arbitrou a título de danos morais o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O valor arbitrado levou em consideração os fatos e os prejuízos sofridos



pelo autor/apelante, se mostrando justo e acertado.

Destarte, devem ser analisadas e observadas as peculiaridades de cada caso concreto, respeitando, dessa forma, o princípio da equidade proposto no caput do art. da , para se auferir uma decisão mais próxima ao ideal de justiça.

Pondera-se, portanto, as circunstâncias do fato aliadas aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como princípios gerais da justiça e liberdade, que buscam o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos, visando auferir a justiça como valor máximo conferido pelo ordenamento jurídico.

In Casu, a condenação não deve ser realizada em parâmetros absurdos, que não condizem com o dano sofrido como pretende o recorrente ao requerer a reforma da sentença para fixação do quantum indenizatório no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mostrando-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), justo e acertado, não merecendo, portanto, reforma a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS E DO REEXAME NECESSÁRIO, PORÉM, NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter a decisão a quo em sua integralidade, nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.
P.R.I.

Belém (Pa), 22 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora